



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.437 - RS (2009/0249355-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ELOIZA HELENA GOMES ALDADO**
ADVOGADO : **JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
PROCURADOR : **CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA SOBRE CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

I. A parte agravante não infirmou o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que estaria preclusa a matéria relativa ao alegado excesso de execução, pois os cálculos não foram impugnados em Embargos à Execução. Nesse contexto, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 283 do STF ("é inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

II. Tendo o Tribunal de origem decidido que não se trata de mero erro de cálculo, mas de alegação de excesso de execução, fundamentada em critério de cálculo, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.437 - RS (2009/0249355-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática, que negou seguimento ao Recurso Especial, em razão de não ter sido refutado fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido.

Sustenta a agravante que "a Universidade afirmou que o erro material pode ser alegado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão" (fl. 137e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão monocrática, ou, caso assim não se entende, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.437 - RS (2009/0249355-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada, que merece ser mantida, foi assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento da recorrente, nos seguintes termos:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA SOBRE CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

O erro material que, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, é passível de correção, de ofício, a qualquer tempo, diz, no âmbito de execução de sentença, com inexactidões materiais de natureza aritmética e limita-se ao aspecto operacional da elaboração dos cálculos. Diferentemente se afigura a situação em que a diferença entre montante cobrado e o pretensamente devido resultam de divergência quanto aos critérios utilizados na confecção da conta, alterando a metodologia utilizada.

O excesso de execução constitui-se em matéria sobre a qual a lei prevê, expressamente, nos termos do art. 741, inc. V, do CPC, defesa pela via de embargos, sujeita à preclusão.

Não tendo o Executado exercido tal faculdade no momento oportuno e na forma devida, operou-se a preclusão, afigurando-se descabida a pretensão de, a título de erro material nos cálculos apresentados pelos credores, ter a dívida reduzida' (fl. 97e)

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual se aponta ofensa ao art. 463, I, do CPC, alegando-se a existência de erro material no cálculo homologado, porquanto incluídas parcelas indevidas na execução.

Requer, assim, a reforma do acórdão, na forma das razões expendidas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 115/117e), tendo sido admitido o recurso, na origem (fls. 119/120e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Não assiste razão à recorrente.

Quanto à alegação de erro material, o Tribunal de origem assentou estar preclusa a matéria, de vez que a recorrente não impugnou os cálculos, por meio de Embargos à Execução, nos seguintes termos:

'O excesso de execução, contrariamente, constitui-se em matéria sobre a qual a lei prevê, expressamente, nos termos do art. 741, inc. V, do CPC, defesa pela via de embargos.

Não tendo o Agravante/Executado exercido tal faculdade no momento oportuno e na forma devida, operou-se a preclusão, afigurando-se descabida a pretensão de, a título de erro material nos cálculos apresentados pelos credores, ter a dívida reduzida' (fl. 100e)

Assim, a peça recursal não refutou esse fundamento – suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, no ponto –, limitando-se a afirmar que a existência de excesso de execução, decorrente, de erro material nos cálculos da execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao Recurso Especial**" (fls. 128/129e).

A recorrente, em seu Agravo Regimental, pretende seja reconhecido que a Universidade refutou o fundamento de que teria ocorrido a preclusão da matéria.

No entanto, conforme transcrição acima, o Tribunal de origem decidiu que a alegação de excesso de execução constitui matéria que deve ser impugnada por meio de Embargos à Execução (art. 741, V, do CPC), fundamento esse que não foi infirmado, nas razões recursais.

Além disso, o acórdão recorrido assentou que não se pretendia a mera correção de erro material, que seria corrigível, a qualquer tempo, mas, no caso, "se afigura a situação em que a diferença entre montante cobrado e o pretensamente devido resultam da divergência quanto aos critérios utilizados na confecção da conta, alterando a metodologia utilizada" (fl. 99e), concluindo que a questão revela "excesso de execução, resultante, supostamente, da inobservância dos limites do título executivo e não da cobrança de obrigação por ele não contemplada" (fl. 99e).

Portanto, decidiu o Tribunal de origem que, por não se tratar de alegação de tal erro de cálculo, mas de critério de cálculo, deveria a questão ter sido arguida em momento processual oportuno, sob pena de preclusão. Assim, entender de forma contrária, acatando as alegações recursais, no sentido de que a questão debatida tratar-se-ia de mero erro material, demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 115, II, DA LEI Nº 8.213/1991. TESE NÃO DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ocorrência de erro material e não existindo no acórdão regional elementos que indiquem ter havido reforma no critério de elaboração do cálculo de liquidação, a inversão do julgado, como propugnado, demandaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos da causa, providência vedada nesta via, a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.121.257/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 11/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. QUESTÕES PASSÍVEIS DE SEREM DISCUTIDAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de retificação do cálculo na fase de execução de sentença. O Tribunal de origem consignou que, como o então agravante não veiculou o suposto erro de cálculo nos seus embargos à execução, não pode fazê-lo em momento posterior, porquanto operada a coisa julgada material.

(...)

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, consignou que a insurgência do ente público não configura erro aritmético de cálculo, mas sim trata-se de questões passíveis de serem discutidas em embargos à execução, como de fato foram, a saber prescrição e compensação.

4. É assente nesta Corte o entendimento que não há que confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a forma ou o critério utilizado para apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

5. Concluir de forma diversa daquela esposada pela instância ordinária ao afastar a coisa julgada, requer o necessário revolvimento do conjunto probatório, ato esse incompatível com a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.361.809/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0249355-5

**AgRg no
REsp 1.174.437 / RS**

Números Origem: 200571000161319 200904000221512

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOIZA HELENA GOMES ALDADO
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELOIZA HELENA GOMES ALDADO
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.